



Mensagem nº 004/2021.

PROPOSIÇÃO ENCAMINHADA À
COMISSÃO Red. Jus / Onc
Em 30/3/2021 Resp.: [Signature]

Pindoretama/CE, 18 de março de 2021.

Exma. Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

PROTOCOLO DE PROPOSIÇÃO C.M.P.
Tipo: L. ORD Nº /2021
Em 22/3/2021 Resp.: [Signature]

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação, dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município de Pindoretama”** com pedido de **Convocação de Sessão Extraordinária, com URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, nos moldes do art. 48, § 1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 13, inciso I do Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa.

O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, ao permitir a referida contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, traduz a preocupação do legislador constitucional com o tema, cuidado este demonstrado, no âmbito municipal, com a edição da Lei nº. 317, de 03 de fevereiro de 2009.

Porém, nobres legisladores, há indubitosa necessidade de aprimoramento do diploma legal aplicável a espécie, que, malgrado constituir-se em importante avanço, não atende as demandas específicas da Administração Municipal de Pindoretama.

Ademais, é imperioso adequar a norma municipal à Constituição do Estado do Ceará onde em seu artigo 154, inciso XIV, estabelece que: *Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, fixando prazo de até doze meses, prorrogável, no máximo, por doze meses.*

PROPOSIÇÃO ENVIADA À COMISSÃO

DE: Finança / Onc
Em 30/3/2021 Resp.: [Signature]

PROPOSIÇÃO RECEBIDA NA COMISSÃO

Resp.: [Signature]





Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposta, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres e aos seus pares, as nossas expressões de consideração e apreço.

Respeitosamente,



JOSÉ MARIA MENDES LEITE

Prefeito do Município de Pindoretama

A Sua Excelência,
Ver. **MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama



PROJETO DE LEI Nº/2021.

PROPOSIÇÃO ENCAMINHADA A

COMISSÃO Adm. Sus / Onc.

em 30 / 3 / 21. Resp.: [Signature]

PROTOCOLO DE PROPOSIÇÃO C.M.P.

Tipo: L. OPN Nº / 2021

Em 22 / 3 / 21. Resp.: [Signature]

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município de Pindoretama.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA, ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pindoretama reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo de até 12 meses, prorrogável uma única vez por igual período, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 3º. Consideram-se, como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo à oferta de serviços sob a responsabilidade da Administração Municipal, em especial:

- I – assistência a situações de emergência e de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos e assistência a outras emergências em saúde pública;
- III - atendimento a programas especiais de saúde pública, de educação e de assistência social, especialmente aqueles financiados com recursos federais;
- IV – admissão de professor substituto para suprir a falta de docentes na carreira;

PROPOSIÇÃO RECEBIDA NA COMISSÃO

21/4/21 Resp.: [Signature]

PROPOSIÇÃO APROVADA EM PLENÁRIO
Sessão () Ord. - () Extra.





V - admissão de pessoal para suprir as substituições decorrentes de licenças e afastamentos previstos em Lei, durante o período necessário para que se proceda a realização de concurso público;

VI - realização de censos e outras pesquisas de natureza estatísticas;

VII - para atender a atividades, programas e projetos financiados com recursos estaduais, federais ou de organismos internacionais, que por seu caráter temporário, não justifiquem a criação de cargos públicos no quadro de pessoal municipal.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, através de análise curricular e entrevista pessoal, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único: O processo seletivo simplificado será conduzido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas através de contrato administrativo, devendo ser firmados pelo titular da Secretaria contratante, com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º. Os contratados nos termos desta Lei sujeitar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. As infrações disciplinares atribuídas ao servidor contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias e assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, no mesmo Edital de Processo Seletivo Simplificado, observado as condições do mercado de trabalho.

Art. 7º. Ao contratado nos termos desta Lei, é proibido:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;





Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pela prática de infração disciplinar pelo contratado, observado o § 2º do art. 5º;

III - por iniciativa do contratado;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo contratante, nos casos do art. 3º, incisos III, VI e VIII.

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos do inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta dias).

Art. 9º. É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei, na mesma ou em outra função, quando decorrente do mesmo processo seletivo simplificado, salvo quando o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no art. 2º desta Lei, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite.

Art. 10. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de servidores e empregados públicos de quaisquer de suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos de acumulação lícita de cargos.

Art. 11. É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias a fiel execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 317, de 03 de fevereiro de 2009.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 18 de março de 2021.


JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama





CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA

DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art. 100, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Pindoretama/Ce 30 De Março de 2021.


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000 – Pindoretama - Ceará
CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – camara@pindoretama.ce.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA-CE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 12/2021 DE 22 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA”.

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 12/2021.**

1. Relatório:

Trata-se de análise técnico jurídica acerca do Projeto de Lei nº 12/2021, de origem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA”**.

A Presidência determinou a remessa das matérias para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta comissão a se manifestar.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

O chefe do executivo propôs projeto de lei dispondo sobre contratação temporária, para contratação excepcional no âmbito da administração municipal.

Entretanto, sob o aspecto da legalidade, entendemos que o mesmo atende todos seus requisitos, pois já foi fartamente discutido nos tribunais, a competência desta casa legislativa, na aprovação desta matéria.

Observa-se a luz do regimento interno e da Lei orgânica do município que a matéria esta fartamente respaldada.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

Por tudo que fora exposto, o presente projeto encontra-se devidamente respaldado de legalidade, apto para julgamento.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com Página 2 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Não obstante ao que fora aqui proposto e após ampla discussão, verificou-se na Comissão de finança e orçamento, propositura de emenda modificativa, no art. 9º desta lei.

O Texto desta lei passa a ser:

Art. 9º - O Servidor só poderá ser recontratado mediante outro processo seletivo simplificado na forma desta lei.

Em análise a propositura verificou que existe legalidade e respaldo regimental.

Ato continuo ainda em análise do presente projeto de lei, esta comissão verificou no **Art. 8º inciso IV, um erro de digitação, passível de uma emenda modificativa, pois no texto traz: “pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo contratante, nos casos do art. 3º, incisos III, VI e VIII”;**

Contudo em análise ao art. 3º verifica-se que o mesmo só tem sete incisos, razão pela qual o novo texto deverá ser lido:

“pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo contratante, nos casos do art. 3º, incisos III, VI e VII”

3. Conclusão:

Após a análise de tudo que fora evidenciado e considerando que o projeto foi debatido, o mesmo encontra-se em ordem para ser apreciado e votado.

Destarte, verifica-se que o projeto atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com Página 3 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Considerando os fundamentos legais, bem como análise do atendimento das exigências legais e constitucionais, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, incluindo as aludidas emendas modificativas:**

No art. 9º, onde passa-se a ler: “O Servidor só poderá ser recontratado mediante outro processo seletivo simplificado na forma desta lei”;

No art.8º, onde passa a ler “pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo contratante, nos casos do art. 3º, incisos III, VI e VII”

É o parecer, deliberado e aprovado pelos demais membros desta Comissão.

Comissão de Justiça e Redação:


Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente


Laiz Suênia Alencar Ramalho
Relatora


Francisco Célio Scipião da Silva
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA-CE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 12/2021 DE 22 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA”.

O projeto compreende a necessidade da contratação temporária, por tempo determinado. O Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, ao permitir a referida contratação por tempo determinado, traduz a preocupação do legislador, no âmbito municipal.

Ressalte-se ainda, que a presente propositura, se faz pertinente, porquanto, há necessidade de adequação da norma posta, com as demandas específicas da administração municipal.

É O RELATÓRIO

A matéria chegou a esta casa por iniciativa do Executivo, sendo remetida a esta comissão para apreciação.

O presente projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

PARECER:

O Regimento interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica Municipal prevê as regras para a devida tramitação da proposta de lei.

Os normativos legais que pairam na Lei Orgânica do Município traçam regras de disciplinamento, para realização de despesas, os quais terão que obrigatoriamente ser respaldado de Lei, para sua legalidade.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Não obstante o entendimento da legalidade do presente projeto, passamos a analisar a disposição orçamentária, vez que trata-se de despesa no âmbito da administração municipal. Após analisar a legalidade, verifica-se no orçamento, previsão orçamentária, para contratação de pessoal temporário na rubrica 3.1.90.04.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

Em análise ao texto legal, iniciou-se a discussão e a nobre Relatora vereadora Adriana do Mansueto, requereu que fossem retirados as proposituras discutidas na reunião anterior desta comissão, opinando apenas por uma emenda modificativa no art. 9º, que passa-se a ler:

Art. 9º - O Servidor só poderá ser recontratado mediante outro processo seletivo simplificado na forma desta lei.

CONCLUSÃO:

Após a análise sistêmica e considerando que o projeto foi debatido, o mesmo encontra-se em ordem para ser apreciado e votado.

Destarte, verifica-se que o projeto atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Considerando os fundamentos legais, bem como análise do atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, incluindo a aludida emenda modificativa no art. 9º, onde passa-se a ler: “O Servidor só poderá ser recontratado mediante outro processo seletivo simplificado na forma desta lei”.**


Pindoretama/CE, 14 de Abril de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento:



Cleuson Calixto da Silva
Presidente


Francisco Ivanildo Severino de Lima
Membro



Maria Adriana Silva Albino
Relatora

DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

*Conforme reza o Art. 49, Da Lei Orgânica Municipal e Art.161 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a **APROVAÇÃO em plenária** do Projeto de Lei 12/2021, de Autoria do (a) Execulme, na 7ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura, remeto à Secretária Geral da Mesa para que anexe documentação necessária e, em pós, **encaminhe-o** ao Executivo Municipal para que o sancione e/ou tome as providências legais que achar necessárias.*

Pindoretama/Ce 16/ Abril de 2021


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA

EXPEDIENTE

Conforme despacho retrô, procedo a anexação da documentação necessária para encaminhar o projeto aprovado ao Executivo Municipal.

Pindoretama, Ce 20 / Abril / 2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA


Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000 – Pindoretama - Ceará
CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – camara@pindoretama.ce.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

MENSAGEM Nº 08/2021 CMP.

Pindoretama/CE, 20 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito Municipal
Gabinete do Prefeito
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro - Pindoretama/CE
CEP: 62860-000.

ASSUNTO: Encaminhamento do Autógrafo de Lei de Nº 07/2021 que dispõe sobre DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Encaminho a V.Ex.^a, coadunado a esta Mensagem, o Autógrafo de Lei conseguinte da Aprovação do Projeto de Lei nº 12/2021 de, 22 de março de 2021, apreciado durante a 7ª Sessão Legislativa Ordinária da 9ª Legislatura, realizada em 16 de abril de 2021.

Informo, ainda, que o PL Nº 12/2021 fora apresentada emenda modificativa, no sentido de alterar o texto do Art.9º do mesmo, bem como corrigir erro de digitação do Art 8º, inciso IV, já incorporada ao Autógrafo.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, que se façam necessários, ao tempo que renovo meus votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente;


MARIA GORETTE CAVALCANTE BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 07/2021
PROJETO DE LEI Nº 12/2021**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º. A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pindoretama reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo de até 12 meses, prorrogável uma única vez por igual período, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 3º. Consideram-se, como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo à oferta de serviços sob a responsabilidade da Administração Municipal, em especial:

I - assistência a situações de emergência e de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos e assistência a outras emergências em saúde pública;

III - atendimento a programas especiais de saúde pública, de educação e de assistência social, especialmente aqueles financiados com recursos federais;

IV - admissão de professor substituto para suprir a falta de docentes na carreira;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

V - admissão de pessoal para suprir as substituições decorrentes de licenças e afastamentos previstos em Lei, durante o período necessário para que se proceda a realização de concurso público;

VI - realização de censos e outras pesquisas de natureza estatísticas;

VII - para atender a atividades, programas e projetos financiados com recursos estaduais, federais ou de organismos internacionais, que por seu caráter temporário, não justifiquem a criação de cargos públicos no quadro de pessoal municipal.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contrata será feito mediante processo seletivo simplificado, através de análise curricular e entrevista pessoal, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único: O processo seletivo simplificado será conduzido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas através de contrato administrativo, devendo ser firmados pelo titular da Secretaria contratante, com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º. Os contratados nos termos desta Lei sujeitar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. As infrações disciplinares atribuídas ao servidor contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias e assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, no mesmo Edital de Processo Seletivo Simplificado, observado as condições do mercado de trabalho.

Art. 7º. Ao contratado nos termos desta Lei, é proibido:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

1 - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

11 - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

1 - pelo término do prazo contratual;

11 - pela prática de infração disciplinar pelo contratado, observado o § 2 do art. 5o;

III - por iniciativa do contratado;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo contratante, nos casos do art. 3o, incisos III, VI e VII.

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos do inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta dias).

Art. 9º. O servidor só poderá ser recontratado mediante outro processo seletivo simplificado na forma desta Lei.

Art. 10º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de servidores e empregados públicos de quaisquer de suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos de acumulação lícita de cargos.

Art. 11º. É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 12º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias a fiel execução desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal no. 317, de 03 de fevereiro de 2009.

Pindoretama/CE, 16 de abril de 2021, 7ª Sessão Ordinária, 1ª Sessão Legislativa Ordinária, 9ª Legislatura.


MARIA GORETTE CAVALCANTE BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.



LEI Nº. 547, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município de Pindoretama.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA, ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pindoretama reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo de até 12 meses, prorrogável uma única vez por igual período, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 3º. Consideram-se, como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo à oferta de serviços sob a responsabilidade da Administração Municipal, em especial:

I – assistência a situações de emergência e de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos e assistência a outras emergências em saúde pública;

III - atendimento a programas especiais de saúde pública, de educação e de assistência social, especialmente aqueles financiados com recursos federais;

IV – admissão de professor substituto para suprir a falta de docentes na carreira;

V - admissão de pessoal para suprir as substituições decorrentes de licenças e afastamentos previstos em Lei, durante o período necessário para que se proceda a realização de concurso público;

VI - realização de censos e outras pesquisas de natureza estatísticas;



VII - para atender a atividades, programas e projetos financiados com recursos estaduais, federais ou de organismos internacionais, que por seu caráter temporário, não justifiquem a criação de cargos públicos no quadro de pessoal municipal.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, através de análise curricular e entrevista pessoal, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único: O processo seletivo simplificado será conduzido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas através de contrato administrativo, devendo ser firmados pelo titular da Secretaria contratante, com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º. Os contratados nos termos desta Lei sujeitar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. As infrações disciplinares atribuídas ao servidor contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias e assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, no mesmo Edital de Processo Seletivo Simplificado, observado as condições do mercado de trabalho.

Art. 7º. Ao contratado nos termos desta Lei, é proibido:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pela prática de infração disciplinar pelo contratado, observado o § 2º do art. 5º;

III - por iniciativa do contratado;



IV - pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo contratante, nos casos do art. 3º, incisos III, VI e VII.

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos do inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta dias).

Art. 9º. O servidor só poderá ser recontratado mediante outro Processo Seletivo Simplificado, na forma desta Lei.

Art. 10. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de servidores e empregados públicos de quaisquer de suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos de acumulação lícita de cargos.

Art. 11. É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias a fiel execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 317, de 03 de fevereiro de 2009.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 22 de abril de 2021.

JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
do estado do Ceará - APECE

Nº 2685 Pág.: 90 Em: 23/04/2021

Jedro Elyne

PUBLICADO
Conforme Art. 88 da Lei
Orgânica do Município

Em: 23/04/2021

Jedro Elyne